



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 361-86.2015.6.00.0000 –
CLASSE 1 – HORTOLÂNDIA – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravantes: Agnese Caroline Conci Maggio e outros

Advogados: Marcelo Santiago de Padua Andrade e outros

Agravado: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) – Municipal

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO LIMINAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA* E DE *FUMUS BONI JURIS*.

1. A concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto em mandado de segurança, com o propósito de restabelecer liminar anteriormente concedida e cassada com o indeferimento do *writ*, é medida excepcional que exige a forte demonstração do perigo na demora da prestação jurisdicional e a presença do bom direito.
2. O reconhecimento do *periculum in mora* exige a demonstração da existência de atos concretos que gerem a irreversibilidade dos efeitos da decisão que se pretende suspender pela via mandamental.
3. No caso, não há o perigo na demora da prestação jurisdicional, pois eventual ilicitude da quebra do sigilo bancário dos doadores é questão afeta ao exame da prova, que pode ser verificada pelo magistrado no momento da sentença e, eventualmente, pelas instâncias recursais próprias.
4. Não fica clara, neste juízo efêmero, próprio das ações cautelares, a existência da fumaça do bom direito, pois o Tribunal de origem considerou que a ordem de quebra dos sigilos bancário e fiscal foi fundamentada e traduziu a necessidade de conferir a mais ampla dilação probatória ao feito com vistas ao esclarecimento de todas as circunstâncias dos ilícitos eleitorais apontados, especialmente a origem dos recursos doados.

5. Na ação cautelar que visa dar efeito ativo ao recurso ordinário em mandado de segurança, não é possível examinar a conveniência da produção de prova nos autos de ação de investigação judicial eleitoral, pois isso exigiria o exame pormenorizado dos demais elementos de convicção contidos na ação principal. Em juízo provisório, tal análise não poderia sequer ser feita nos próprios autos do mandado de segurança, uma vez que a necessidade de dilação ou exame aprofundado da prova retira a liquidez e certeza do direito pleiteado. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de setembro de 2015.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Agnese Caroline Conci Maggio, Eliane do Nascimento Nunes de Oliveira, Geraldo Estevo Pinto e Luciana Aparecida Brandão Fonceca interpuseram agravo regimental (fls. 126-136) contra a decisão de fls. 116-124, por meio da qual neguei seguimento à ação cautelar por eles proposta.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 116-119):

Agnese Caroline Conci Maggio, Eliane do Nascimento Nunes de Oliveira, Geraldo Estevo Pinto e Luciana Aparecida Brandão Fonceca propõem ação cautelar (fls. 2-17), a fim de que se restabeleçam “os efeitos da decisão liminar inicialmente deferida nos autos do MS 2996 (do TRE/SP) e se suspenda todos os efeitos da decisão lançada nos autos da AIJE 268 que determinou a quebra do sigilo fiscal e bancário de todos os doadores [de] campanha (incluindo dos requerentes)” (fl. 16.)

Os autores alegam, em suma, que:

a) realizaram, de forma espontânea, doação eleitoral para a campanha de Antônio Meira e Renata Cristina Belufe Moreno Lippaus, candidatos eleitos para os cargos de prefeito e de vice-prefeito do Município de Hortolândia/SP no pleito de 2012;

b) apesar de a prestação de contas dos referidos candidatos ter sido aprovada pela Justiça Eleitoral, o juízo de 1º grau, nos autos da AIJE nº 268, “determinou, de forma genérica e sem a devida motivação, a quebra do sigilo fiscal e bancário de todas as pessoas naturais que foram doadoras de campanha” (fl. 3);

c) impetraram mandados de segurança contra a decisão que atingiu os seus sigilos fiscais e bancários;

d) diante da concessão de liminar nos writs constitucionais, o juízo eleitoral reconsiderou a sua decisão e, por consequência, revogou as quebras de sigilo;

e) em âmbito recursal, todavia, a Corte Regional denegou a ordem e cassou as liminares concedidas por acórdão publicado em 25.6.2015, contra o qual interpuseram recurso ordinário em 26.6.2015;

f) a presente ação cautelar tem o escopo de “postular a agregação de efeito ativo ao recurso ordinário (antecipação da tutela recursal) a fim de se restabelecer os efeitos da liminar anteriormente deferida nos autos do MS, se suspender os efeitos da decisão monocrática que determinou a quebra de sigilos e, com isso, preservar o sigilo fiscal e bancário dos requerentes” (fl. 5);



g) no caso dos autos, estão presentes todos os requisitos autorizadores da concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada;

h) a prova inequívoca da verossimilhança das suas alegações está no fato de que o Tribunal a quo não apresentou nenhuma linha para justificar a "quebra generalizada de sigilos fiscais desprovida de qualquer indício de práticas ilícitas" (fl. 9);

i) a decisão que determinou a quebra dos sigilos é teratológica, haja vista que a sua motivação "é precária, contraditória e, exatamente por isso, inidônea a fundamentar o ato de quebra de sigilos resguardados por normas constitucionais" (fl. 11);

j) o fato de ter feito doação para campanhas eleitorais não pode ser utilizado como justificativa para a violação indevida dos sigilos fiscais e bancários dos doadores, uma vez que a doação para campanhas é ato lícito e admissível pela legislação eleitoral;

k) a quebra dos sigilos é providência inútil em razão das declarações já prestadas pelas testemunhas;

l) houve violação das suas garantias constitucionais previstas nos incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no art. 5º, LVI, do mesmo diploma legal "para se reconhecer a nulidade da determinação generalizada e sem fundamentação de quebra de sigilo bancário e fiscal de doadores de campanha" (fls. 15-16);

m) o risco de dano irreparável é verificado pelo fato de que – ao ser comunicado da revogação da liminar originalmente concedida pelo TRE/SP nos autos do MS nº 2996 – o juízo de 1º grau determinou o imediato cumprimento das medidas, de forma que "os dados sigilosos dos requerentes [ficarão] expostos ao olhar alheio, à curiosidade de terceiros e à bisbilhotice gratuita e intrusiva" (fl. 15);

n) o requisito da reversibilidade da antecipação de tutela também está presente no caso dos autos, haja vista que, caso se entenda que é regular a quebra dos sigilos, o restabelecimento dos efeitos jurídicos da ordem de quebra será imediato, bastando vir aos autos os dados sigilosos já requeridos.

Requerem, liminarmente, a concessão de tutela de urgência, a fim de que se restabeleçam "os efeitos da decisão liminar inicialmente deferida nos autos do MS 2996 (do TRE/SP) e se suspenda todos os efeitos da decisão lançada nos autos da AIJE 268 que determinou a quebra do sigilo fiscal e bancário de todos os doadores [de] campanha (incluindo dos requerentes)" (fl. 16).

Sucessivamente, requerem a remoção e a lacração de todos os dados sigilosos que já tenham chegado àqueles autos.

Pleiteiam, ainda, a citação do réu para, assim querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Por fim, pugnam pela procedência da presente ação cautelar para que haja a antecipação dos efeitos da tutela recursal do MS nº 2996, suspendendo-se as quebras de sigilo fiscal e bancário determinadas



e anulando-se, por completo, a decisão monocrática alvo da impetração.

Os agravantes alegam, em síntese, que:

a) segundo o art. 257 do Código Eleitoral, todas as decisões judiciais tomadas pela Justiça Eleitoral são dotadas de executividade plena e somente podem ser obstadas por força de outra decisão judicial;

b) no caso, a liminar concedida nos autos do mandado de segurança suspendeu os efeitos da ordem judicial exarada pelo juízo responsável pela instrução da AIJE nº 268;

c) *“antes mesmo da impetração do MS, aquele MD. Juízo já havia determinado a expedição de ofícios tendentes a concretizar as quebras determinadas, sendo decorrência natural e esperada que, deixando de ter vigência a decisão do E. TRE/SP que suspendias os efeitos da quebra sejam trazidas todas as informações prestadas pela Receita Federal e pelos Bancos brasileiros”* (fl. 131);

d) os apontamentos da tramitação processual na primeira instância indicam que as informações sigilosas vêm sendo trazida aos autos, em cumprimento à determinação judicial;

e) o fato de haver determinação para que se mantenha a confidencialidade das informações sigilosas não diminui a ocorrência de *periculum in mora*, porque os advogados e as partes envolvidas no processo de conhecimento têm acesso às mencionadas informações;

f) é clara a existência do perigo de dano irreparável, pois, por força de lei, os seus dados fiscais e bancários poderiam ser acessados somente pela Receita Federal e pelas instituições bancárias;

g) com relação ao *fumus boni juris*, é muito clara a boa aparência do direito que defendem nos autos do Mandado de

Segurança nº 29-96, porque, “*em se tratando de determinação judicial de quebra de sigilo fiscal ou bancário, não é suficiente a fundamentação genérica e abstrata: deve ser indicada a probable cause, com a exposição da situação pessoal e detalhada de cada um dos atingidos pela medida*” (fl.132);

h) a quebra do sigilo, no caso dos autos, é desnecessária, uma vez que a autoridade impetrada consignou que os doadores ouvidos em juízo indicaram que as doações não saíram diretamente de saques das suas contas bancárias;

i) este Tribunal Superior decidiu, nos autos do REspe nº 36-93, que “*a falta de adequada motivação do ato estatal que representa quebra de sigilos fiscal e bancário denota existência de ato ilegal, abusivo e teratológico*” (fl. 135);

j) os precedentes citados na decisão agravada para demonstrar a impossibilidade do cabimento do mandado de segurança como substitutivo de recurso em casos em que não existe teratologia não têm o condão de obstar o sucesso do recurso ordinário no mandado de segurança e desta ação cautelar, visto que são diferentes do caso vertente.

Requerem a reconsideração, por meio de juízo de retratação, da decisão agravada ou a submissão do apelo ao julgamento pelo colegiado desta Corte, a fim de que seja deferida a liminar *inaudita altera parte* e determinado o regular processamento da ação cautelar.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *DJe* no dia 18.8.2015, conforme certidão à fl. 125, e



o agravo foi interposto em 11.8.2015 (fl. 126) e ratificado, à fl. 139, em 18.8.2015 por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 21).

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 119-124):

Conforme relatado, trata-se de ação cautelar ajuizada por Agnese Caroline Conci Maggio, Eliane do Nascimento Nunes de Oliveira, Geraldo Estevo Pinto e Luciana Aparecida Brandão Fonseca, a fim de atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso ordinário já interposto nos autos do MS nº 29-96.2015.6.26.0000, no qual o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo denegou a ordem, cassou a liminar antes deferida e, por conseguinte, manteve hígida a decisão que havia determinado a quebra dos sigilos fiscais e bancários dos autores.

O recurso ordinário em mandado de segurança foi interposto em 26.6.2015 (fl. 44), e a presente ação cautelar está subscrita por advogados habilitados nos autos (procurações de fls. 18, 19, 20 e 21), razão pela qual é admissível a sua análise.

Os autores alegam, em síntese, que a decisão atacada no writ em referência é teratológica, visto que é desprovida de fundamentação e da demonstração concreta da necessidade da quebra dos seus sigilos fiscais e bancários, direitos fundamentais cujo afastamento deve ser excepcional.

Sustentam que não caberia ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo suprir o vício na fundamentação da decisão do juízo de primeiro grau, não servindo, para tanto, a alegação genérica de que os doadores de campanha ficam sujeitos à eventual devassa dos seus dados fiscais em razão do interesse público típico dos processos eleitorais.

A concessão de efeito suspensivo a recurso na seara eleitoral – o qual é desprovido desse efeito, nos termos do art. 257 do Código Eleitoral – demanda a demonstração da plausibilidade jurídica das razões aduzidas no apelo (fumus boni juris), bem como a existência concreta de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Examino, portanto, tais requisitos.

No que tange ao periculum in mora, observo que os autores não juntaram aos autos nenhum elemento indicativo do cumprimento imediato das ordens de quebra dos sigilos bancário e fiscal após a não concessão da ordem e a revogação da liminar pelo TRE/SP.

Com efeito, embora constem dos autos ofícios expedidos pelo Juízo da 361ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo à Caixa Econômica Federal (fl. 78) e à Secretaria da Receita Federal (fls. 79-80), tais documentos foram expedidos em dezembro de 2014, antes mesmo da concessão da tutela liminar no bojo do writ impetrado no TRE/SP, a qual veio a ser revogada.

Em outros termos, não há prova nos autos da prática de atos concretos, após o julgamento do qual resultou o aresto atacado no recurso em mandado de segurança a que se busca

emprestar efeito suspensivo, tendentes a afetar o sigilo dos autores. Desse modo, não se afigura comprovado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário para a concessão da tutela de urgência, em especial quando for requerida inaudita altera parte, como é o caso dos autos.

Ademais, não há o risco apontado pelos autores de que os seus dados sigilosos ficarão "expostos ao olhar alheio, à curiosidade de terceiros e à bisbilhotice gratuita e intrusiva" (fl. 15), porquanto o voto condutor no TRE/SP foi enfático ao asseverar que "as informações resultantes da quebra de sigilo devem ficar confidenciais nos autos para que não haja prejuízo de qualquer tipo aos impetrantes" (fl. 27).

De qualquer modo, passo ao exame do *fumus boni juris*.

Pelo que se depreende da análise do feito, os demandantes reproduziram na petição inicial os argumentos já expostos no recurso ordinário de fls. 44-55, atinentes ao alegado vício na fundamentação da ordem judicial do Juízo da 361ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, que determinou a quebra dos seus sigilos fiscais e bancários.

Sobre o tema, destaco os fundamentos do acórdão proferido pelo TRE/SP nos autos do mandado de segurança supracitado (fls. 24-27):

[...]

No caso em tela, os impetrantes objetivam a suspensão da decisão que determinou a quebra dos seus sigilos bancário e fiscal, proferida nos autos da ação de investigação judicial nº 2-68, em trâmite perante a 361ª Zona Eleitoral – Hortolândia.

O eminente Relator entendeu que, em sua decisão, o MM; Juízo de primeira instância não demonstrou que a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos doadores fosse, "proporcional, necessária ou útil" ao fim que se destinava;

Pois bem.

Ainda que a MM. Juíza "a quo" tenha motivado brevemente a sua decisão, ou não tenha adotado o melhor dos argumentos, não há que se falar em ausência de fundamentação.

É que a exigência constitucional de motivação das decisões não chega ao ponto de mandar que o juiz se manifeste em minúcias sobre todos os pontos suscitados ou discutidos no processo. O essencial é fundamentar no tocante aos pontos relevantes e essenciais, de modo que a motivação lançada mostre que o juiz tomou determinada decisão por esta ou aquela razão.

Como aponta o Prof. Cândido Rangel Dinamarco: "*motiva-se no essencial e relevante, dispensa-se relativamente a motivação no periférico e circunstancial*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. I, n. 93, pág. 242).

No caso em tela, embora a decisão proferida pela MM. Juíza "a quo" tenha sido de fato suscinta, não se afigura como sem fundamentos, muito menos teratológica, pois se pautou pelos



ditames constitucionais do contraditório, permitindo uma ampla dilação probatória.

Lembro que se trata de mandado de segurança, onde não cabe reformar ou manter a r. decisão, no todo ou em parte. Tampouco adotar fundamento igual ou diverso ao do Juízo impetrado. Aqui só se analisa se houve ofensa a direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo da autoridade supostamente coatora.

E a resposta é negativa.

Há utilidade da quebra dos sigilos bancário e fiscal. Em relação aos que teriam realizado doação em espécie aos candidatos requeridos, haveria prova capaz de demonstrar a origem dos recursos doados; Isso porque, por integravam o patrimônio do doador, possivelmente decorreram de saques das suas contas bancárias.

Por outro lado, caso se demonstre que os doadores não efetuaram saque das quantias doadas, a partir de suas contas bancárias, restar-lhes-á, com escopo de comprovar a origem lícita das doações, haver declarado à Receita Federal, no ajuste do Imposto e Renda, que possuíam dinheiro em espécie e possuíam lastro suficiente para tanto, no ano-calendário anterior à eleição (art. 23, § 1º da Lei nº 9.504/97).

Cumpré destacar que tais provas são importantes, pois a legislação eleitoral prevê vedação à utilização de recursos de origem não identificada (art. 32 da Resolução nº 23.376/2012 do TSE), o que revela a importância conferida às informações prestadas à Justiça Eleitoral, de modo que, existindo possibilidade de simulações, justifica-se apurar se houve ofensa a bem jurídico protegido, no caso, a lisura da campanha eleitoral.

Este Colendo Tribunal Regional Eleitoral já decretou em inúmeros casos a quebra de tais sigilos, o que, por si só, não configura ilegalidade (RE nº 293-69, Rel. Des. Silmar Fernandes). Em nada se apurando de irregular, á medida só terá servido para comprovar a lisura e, desde logo, evidenciar a inarredável inocência dos impetrantes.

Desse modo, há que se superar eventuais restrições à intimidade e ao sigilo de dados dos impetrantes. Isso porque, o direito aos sigilos bancário e fiscal não configura direito absoluto, podendo ser ilidido desde que presentes indícios ou provas que justifiquem a medida. (TSE – Recurso em Mandado de Segurança nº 440, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, pub. 08/08/2006).

Em reforço, observo que esta mesma Corte já anulou a sentença, no mesmo processo, por cerceamento da dilação probatória. Assim, “data venia” do entendimento do Eminent Relator, o momento é de permitir que acusação e defesa possam exercer o pleno contraditório e a ampla busca de elementos demonstrativos do seu direito.

Por derradeiro, lembro que quem doa a campanhas eleitorais assume o risco consciente de, na análise das contas dos candidatos e partidos, vir a ter inspecionados os referidos valores, no que toca à sua origem e regularidade. O indiscutível, interesse público existente em uma campanha limpa assim demanda. Não é só o interesse individual que merece tutela.

[...]

Como se vê, o Tribunal de origem considerou devidamente fundamentada a ordem judicial, assentando a necessidade de se conferir a mais ampla dilação probatória ao feito com vistas ao esclarecimento de todas as circunstâncias dos ilícitos eleitorais, especialmente a origem dos recursos doados.

Segundo o Tribunal de origem, a fundamentação sucinta, especialmente quando adotada em homenagem à maior efetividade do contraditório e ao direito de provar da acusação e da defesa, é suficiente para justificar o deferimento da prova requerida.

Em análise preliminar, típica dos provimentos cautelares, verifico que o entendimento da referida Corte está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que “o dever de fundamentação das decisões judiciais, garantia fundamental do Estado Democrático de Direito, encartada no inc. IX do art. 93, exige apenas e tão somente que o juiz ou o tribunal apresente as razões que reputar necessárias à formação de seu convencimento, prescindindo, bem por isso, que se proceda à extensa fundamentação, dado que a motivação sucinta se afigura decisão motivada” (AgR-REspe nº 305-66, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 28.4.2015).

Além disso, já se decidiu que “o que a Constituição exige, no inc. IX do art. 93, é que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento. A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada: RE 77.792-MG, Alckmin, RTJ 73/220. IV. – Agravo não provido” (AgRgAg-STF nº 372.797, rel. Min. Carlos Velloso)” (AgR-RMS nº 518, rel. Min. Ayres Britto, DJ 16.4.2008).

Na mesma linha de orientação, cito precedentes relativos a diversos feitos: AgR-AI nº 778-04, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 5.2.2015; AgR-AI nº 263-02, da minha relatoria, DJe de 22.5.2014; e AgR-AI nº 11.621, rel. Min. Felix Fischer, DJe de 30.11.2009.

Vale lembrar que “o mandado de segurança não é sucedâneo recursal. A adequação, observado pronunciamento judicial, pressupõe situação verdadeiramente teratológica, extravagante” (RMS nº 1295-45, rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 1º.3.2013). Igualmente: “O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a prevenir e coibir ilegalidade ou abuso de poder diante de direito líquido e certo. Apenas excepcionalmente, em situações teratológicas ou de manifesta ilegalidade, admite-se a impetração deste para a impugnação de ato judicial” (AgR-RMS nº 745-54, rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 3.12.2013).

No caso, a decisão atacada por meio do mandado de segurança impetrado na origem está fundamentada – ainda que sucintamente – na necessidade de se conferir maior efetividade ao contraditório e de se permitir a ampla dilação probatória nos autos da ação de investigação judicial eleitoral. Não há, portanto, nenhuma teratologia do decisum.

Assim, em juízo perfunctório, próprio das medidas de urgência, entendo não comprovados o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) e a plausibilidade jurídica das razões aduzidas no recurso (fumus boni juris).

Por essa razão e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento à ação cautelar proposta por Agnese Caroline Conci Maggio, Eliane do Nascimento Nunes de Oliveira, Geraldo Estevo Pinto e Luciana Aparecida Brandão Fonceca.

Reitero os termos da decisão agravada, lembrando que a concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto em mandado de segurança, com o propósito de restabelecer liminar anteriormente concedida e cassada com o indeferimento do *writ*, é medida excepcional que exige a forte demonstração do perigo na demora da prestação jurisdicional e a presença do bom direito.

No presente caso, não verifico nenhum dos dois requisitos.

Os agravantes afirmam que está presente o *periculum in mora*, visto que, não obstante a observância da determinação de manutenção da confidencialidade, os seus dados estariam disponíveis às partes e aos advogados na ação de investigação judicial eleitoral na qual foi determinada a quebra.

No entanto, reitero que, embora constem dos autos ofícios expedidos pelo Juízo da 361ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo à Caixa Econômica Federal (fl. 78) e à Secretaria da Receita Federal (fls. 79-80), tais documentos foram expedidos em dezembro de 2014, antes mesmo da concessão da tutela liminar no bojo do *writ* impetrado no TRE/SP, a qual veio a ser revogada.

Em suma, não há prova da prática de atos concretos após o julgamento do qual resultou o aresto atacado no recurso em mandado de segurança a que se busca emprestar efeito suspensivo, tendentes a afetar o sigilo dos autores.

Anoto que é insuficiente, para a demonstração da existência de dano irreparável, a mera referência aos andamentos processuais da ação de investigação judicial eleitoral, seja porque eles têm caráter meramente informativo (vide, entre outros: AgR-REspe nº 322-75, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 6.11.2008), seja porque não revelam que houve, de fato, prática concreta de atos tendentes a afetar o sigilo.

Ainda quanto a esse ponto, registro que eventual ilicitude da quebra do sigilo bancário é questão afeta ao exame da prova, a ser verificada pelo magistrado no momento da sentença e, eventualmente, pelas instâncias recursais próprias. Não há, assim, perigo na demora da prestação jurisdicional.

Portanto, reafirmo não estar presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

No que tange ao *fumus boni juris*, os agravantes reiteram o argumento de que a ordem de quebra dos sigilos fiscal e bancário seria teratológica por não apresentar fundamentação justa e adequada, com a análise detalhada da situação pessoal de cada um dos atingidos pela medida.

Afirmam que o juízo de 1º grau levou em conta, como fundamento da devassa, a mera circunstância de terem doado para campanha eleitoral.

Sustentam, ademais, que os motivos concretos para a quebra devem ser contemporâneos à respectiva ordem, razão pela qual não seria possível admitir que o TRE/SP colmate a fundamentação deficiente do juízo.

Sobre o tema, relembro os fundamentos do acórdão proferido pelo TRE/SP nos autos do mandado de segurança (fls. 24-27):

No caso em tela, os impetrantes objetivam a suspensão da decisão que determinou a quebra dos seus sigilos bancário e fiscal, proferida nos autos da ação de investigação judicial nº 2-68, em trâmite perante a 361ª Zona Eleitoral – Hortolândia.

O eminente Relator entendeu que, em sua decisão, o MM; Juízo de primeira instância não demonstrou que a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos doadores fosse, “proporcional, necessária ou útil” ao fim que se destinava;

Pois bem.



Ainda que a MM. Juíza “a quo” tenha motivado brevemente a sua decisão, ou não tenha adotado o melhor dos argumentos, não há que se falar em ausência de fundamentação.

É que a exigência constitucional de motivação das decisões não chega ao ponto de mandar que o juiz se manifeste em minúcias sobre todos os pontos suscitados ou discutidos no processo. O essencial é fundamentar no tocante aos pontos relevantes e essenciais, de modo que a motivação lançada mostre que o juiz tomou determinada decisão por esta ou aquela razão.

*Como aponta o Prof. Cândido Rangel Dinamarco: “motiva-se no essencial e relevante, dispensa-se relativamente a motivação no periférico e circunstancial” (in *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. I, n. 93, pág. 242).*

No caso em tela, embora a decisão proferida pela MM. Juíza “a quo” tenha sido de fato suscinta, não se afigura como sem fundamentos, muito menos teratológica, pois se pautou pelos ditames constitucionais do contraditório, permitindo uma ampla dilação probatória.

Lembro que se trata de mandado de segurança, onde não cabe reformar ou manter a r. decisão, no todo ou em parte. Tampouco adotar fundamento igual ou diverso ao do Juízo impetrado. Aqui só se analisa se houve ofensa a direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo da autoridade supostamente coatora.

E a resposta é negativa.

Há utilidade da quebra dos sigilos bancário e fiscal. Em relação aos que teriam realizado doação em espécie aos candidatos requeridos, haveria prova capaz de demonstrar a origem dos recursos doados; Isso porque, por integravam o patrimônio do doador, possivelmente decorreram de saques das suas contas bancárias.

Por outro lado, caso se demonstre que os doadores não efetuaram saque das quantias doadas, a partir de suas contas bancárias, restar-lhes-á, com escopo de comprovar a origem lícita das doações, haver declarado à Receita Federal, no ajuste do Imposto e Renda, que possuíam dinheiro em espécie e possuíam lastro suficiente para tanto, no ano-calendário anterior à eleição (art. 23, § 1º da Lei nº 9.504/97).

Cumpre destacar que tais provas são importantes, pois a legislação eleitoral prevê vedação à utilização de recursos de origem não identificada (art. 32 da Resolução nº 23.376/2012 do TSE), o que revela a importância conferida às informações prestadas à Justiça Eleitoral, de modo que, existindo possibilidade de simulações, justifica-se apurar se houve ofensa a bem jurídico protegido, no caso, a lisura da campanha eleitoral.

Este Colendo Tribunal Regional Eleitoral já decretou em inúmeros casos a quebra de tais sigilos, o que, por si só, não configura ilegalidade (RE nº 293-69, Rel. Des. Silmar Fernandes). Em nada se apurando de irregular, á medida só terá servido para comprovar a lisura e, desde logo, evidenciar a inarredável inocência dos impetrantes.



Desse modo, há que se superar eventuais restrições à intimidade e ao sigilo de dados dos impetrantes. Isso porque, o direito aos sigilos bancário e fiscal não configura direito absoluto, podendo ser ilidido desde que presentes indícios ou provas que justifiquem a medida. (TSE – Recurso em Mandado de Segurança nº 440, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, pub. 08/08/2006).

Em reforço, observo que esta mesma Corte já anulou a sentença, no mesmo processo, por cerceamento da dilação probatória. Assim, “data venia” do entendimento do Eminent Relator, o momento é de permitir que acusação e defesa possam exercer o pleno contraditório e a ampla busca de elementos demonstrativos do seu direito.

Por derradeiro, lembro que quem doa a campanhas eleitorais assume o risco consciente de, na análise das contas dos candidatos e partidos, vir a ter inspecionados os referidos valores, no que toca à sua origem e regularidade. O indiscutível, interesse público existente em uma campanha limpa assim demanda. Não é só o interesse individual que merece tutela.

Consoante já havia consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem considerou devidamente fundamentada a ordem judicial, assentando a necessidade de conferir a mais ampla dilação probatória ao feito com vistas ao esclarecimento de todas as circunstâncias dos ilícitos eleitorais, especialmente a origem dos recursos doados.

Segundo o Tribunal de origem, a fundamentação sucinta, especialmente quando adotada em homenagem à maior efetividade do contraditório e ao direito de provar da acusação e da defesa, é suficiente para justificar o deferimento da prova requerida.

Tal orientação está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que “o dever de fundamentação das decisões judiciais; garantia fundamental do Estado Democrático de Direito, encartada no inc. IX do art. 93, exige apenas e tão somente que o juiz ou o tribunal apresente as razões que reputar necessárias à formação de seu convencimento, prescindindo, bem por isso, que se proceda à extensa fundamentação, dado que a motivação sucinta se afigura decisão motivada” (AgR-REspe nº 305-66, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 28.4.2015).

Além disso, já se decidiu que “o que a Constituição exige, no inc. IX do art. 93, é que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento. A Constituição não exige que a decisão seja extensamente



fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada: RE 77.792-MG, Alckmin, RTJ 73/220. IV. – Agravo não provido” (AgRgAg-STF nº 372.797, rel. Min. Carlos Velloso)” (AgR-RMS nº 5-18, rel. Min. Ayres Britto, DJe de 16.4.2008).

Na mesma linha de orientação, cito precedentes relativos a diversos feitos: AgR-AI nº 778-04, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 5.2.2015; AgR-AI nº 263-02, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 22.5.2014; e AgR-AI nº 116-21, rel. Min. Felix Fischer, DJe de 30.11.2009.

Vale lembrar, de mais a mais, que *“o mandado de segurança não é sucedâneo recursal. A adequação, observado pronunciamento judicial, pressupõe situação verdadeiramente teratológica, extravagante”* (RMS nº 1295-45, rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 1º.3.2013). Igualmente: *“O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a prevenir e coibir ilegalidade ou abuso de poder diante de direito líquido e certo. Apenas excepcionalmente, em situações teratológicas ou de manifesta ilegalidade, admite-se a impetração deste para a impugnação de ato judicial”* (AgR-RMS nº 745-54, rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 3.12.2013).

No caso, o Tribunal Regional entendeu que a decisão atacada por meio do mandado de segurança impetrado na origem estava devidamente fundamentada, ainda que sucintamente, na necessidade de se conferir maior efetividade ao contraditório e de se permitir a ampla dilação probatória nos autos da ação de investigação judicial eleitoral, razão pela qual não se verifica nenhuma teratologia do *decisum*.

Além disso, acrescentou vários fundamentos sobre a viabilidade e necessidade da medida decretada pelo juiz de primeira instância com o propósito de garantir a perfeita apuração da verdade real, sem descuidar do contraditório.

Ressalto, por oportuno, que, na ação cautelar que visa dar efeito ativo ao recurso ordinário em mandado de segurança, não é possível examinar a conveniência da produção da prova nos autos de ação de investigação judicial eleitoral, pois isso exigiria o exame pormenorizado dos demais elementos de convicção contidos na ação principal. Em juízo



provisório, tal análise não poderia sequer ser feita nos próprios autos do mandado de segurança, uma vez que a necessidade de dilação ou exame aprofundado da prova retira a liquidez e certeza do direito pleiteado. Nesse sentido, entre outros: AgR-MS nº 39-41, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 16.2.2009; RMS nº 6-16, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 2.5.2011; e RMS nº 4-27, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 24.6.2008.

Ademais, considerando-se o regramento dos recursos no processo eleitoral e a substancial jurisprudência acima citada, não há maior distinção na análise do feito em razão da mera circunstância de se tratar de alegada mácula a direito fundamental, pois a admissão do *writ* contra decisão judicial é **sempre excepcional**, ficando restrita às hipóteses de teratologia ou de provimentos verdadeiramente extravagantes, o que não é o caso dos autos.

Por fim, esclareço que a referência dos agravantes ao voto que proferi no REspe nº 36-93 não altera a conclusão da decisão agravada, seja em razão da diversidade das hipóteses fáticas entre o referido julgado e a presente ação, seja porque fiquei vencido naquela oportunidade¹.

De qualquer modo, registro que a questão poderá ser mais bem examinada na apreciação do recurso ordinário interposto contra o acórdão regional que negou o mandado de segurança impetrado pelos autores.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Agnese Caroline Conci Maggio, Eliane do Nascimento Nunes de Oliveira, Geraldo Estevo Pinto e Luciana Aparecida Brandão Fonseca.**



¹ Na ocasião, prevaleceu o voto da eminente Ministra Luciana Lóssio, que considerava suficiente a existência de dúvidas a respeito da legalidade das doações eleitorais, ainda que a ordem de quebra de sigilo tenha se dirigido a várias pessoas.

EXTRATO DA ATA

AgR-AC nº 361-86.2015.6.00.0000/SP. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravantes: Agnese Caroline Conci Maggio e outros (Advogados: Marcelo Santiago de Padua Andrade e outros). Agravado: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) – Municipal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 10.9.2015.